

REGULAMENTO DE ACREDITAÇÃO DE FORMAÇÃO REALIZADA NO ESTRANGEIRO

O artigo 8º do decreto-lei 22/2014 de 11 de fevereiro prescreve que a formação contínua de docentes, considerada para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (Decreto-Lei n.º 139-A/90), pode ser realizada em função de: (i) ações acreditadas e creditadas pelo CCPFC; (ii) ações reconhecidas e certificadas pelas entidades formadoras e (iii) a formação desenvolvida no quadro dos programas europeus desde que acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC).

É de acordo com esta disposição jurídica que se afirma, posteriormente, na alínea a) do artº 24º do referido decreto-lei, que compete à secção coordenadora de formação contínua do CCPFC «acreditar e registar as entidades formadoras, as ações de formação contínua, a formação desenvolvida no quadro dos programas europeus e, na alínea c) do mesmo decreto-lei, “reconhecer como válidas, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, qualificações obtidas no estrangeiro”.

Como se constata, a acreditação da formação obtida no estrangeiro é uma das funções do CCPFC, o que justifica a necessidade de se elaborar um regulamento em função do qual se definam as condições a respeitar para se proceder à acreditação daquele tipo de formação.

Assim, considerando o quadro legal existente, a formação realizada no estrangeiro apenas é passível de acreditação pelo CCPFC aquela que se revista numa das seguintes modalidades:

- a) qualificações obtidas no estrangeiro;
- b) formação desenvolvida no quadro dos programas europeus.

Neste último caso, e em comparação com as ações de formação contínua realizadas no país que são objeto de acreditação por parte do CCPFC, as ações realizadas no estrangeiro caracterizam-se por serem acreditadas *a posteriori*, o que constitui um problema a resolver, tendo em conta que todas as ações de formação contínua realizadas em Portugal, independentemente da sua proveniência (CFAE; Ministério da Educação, Centros de

Formação de Associações Profissionais, Sindicatos e Outras Entidades) são sempre acreditadas antes da data em que se iniciam, exceto quando essas ações resultam da aprovação em disciplinas singulares do Ensino Superior.

Sendo necessário valorizar as ações de formação que os docentes portugueses realizam no estrangeiro, é necessário, no entanto, proceder a ajustamentos do Regulamento de Acreditação das mesmas, dado que hoje se verifica, em comparação com as ações de formação que são organizadas por entidades formadoras nacionais, uma disparidade de critérios ao nível do processo global de regulação daquelas ações que, por isso, necessitam de ser revistos.

Assim, este novo regulamento de acreditação das ações de formação que se realizam no estrangeiro passa a estar organizado em função de dois campos estruturantes: (i) o de reconhecer como válidas, para efeitos do disposto no decreto-lei 22/2014 de 11 de fevereiro, as qualificações obtidas no estrangeiro e (ii) a acreditação da formação desenvolvida no quadro dos programas europeus.

1. Reconhecimento como válidas, para efeitos do disposto no decreto-lei 22/2014 de 11 de fevereiro, de qualificações obtidas no estrangeiro

Neste campo cumprem-se os critérios estabelecidos para se proceder à acreditação das disciplinas singulares realizadas em instituições nacionais do Ensino Superior, desde que essa formação seja objeto de reconhecimento formal em Portugal, sendo apenas passíveis de acreditação os mestrados e os doutoramentos, quando concluídos.

2. Acreditação de formação desenvolvida no quadro dos programas europeus

2.1 - A formação desenvolvida no quadro dos programas europeus será objeto de acreditação por parte do CCPFC, desde que:

- a) se relacione com projetos de intercâmbio e de mobilidade formalmente validados pelas escolas a que os formandos se encontram vinculados;
- b) sejam ações organizadas por entidades de formação europeias, vocacionadas especificamente para a formação contínua de professores e identificadas formalmente como iniciativas financiadas e validadas por organismos vinculados à Comissão Europeia.

2.2 - Estas ações serão acreditadas, em função do mesmo tipo de orientações e critérios que se aplicam às ações de formação oferecidas pelas entidades formadoras nacionais.

3. Procedimentos para solicitar ao CCPFC a acreditação das ações realizadas no estrangeiro

O pedido de creditação de formação prevista no presente regulamento deve ser efetuado através de requerimento, dirigido ao presidente do CCPFC, do qual deverá constar identificação completa (nome, número do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, data de nascimento, situação profissional, instituição a que se encontra vinculado, nível e grupo de recrutamento, email e endereço para correspondência), país de realização, regime de frequência (presencial ou a distância) e deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- 3.1 para as situações previstas no **ponto 1**, deve ser apresentado o certificado comprovativo de conclusão do mestrado ou doutoramento e respetivo reconhecimento, sempre que os mesmos não sejam reconhecidos automaticamente em Portugal, por legislação específica.
- 3.2 para as situações previstas na **alínea a)** do **ponto 2.1**, devem ser apresentados os documentos onde conste:
 - I. a denominação do programa europeu, no âmbito do qual decorreu a formação;
 - II. a aprovação formal do projeto de intercâmbio e mobilidade pela escola/agrupamento de escolas a que se encontra vinculado o docente;
 - III. o programa completo do projeto de intercâmbio e mobilidade com explicitação das atividades, dias e horários de realização;
 - IV. o certificado de frequência do qual constem a denominação da ação, duração, data de realização e o aproveitamento obtido.
- 3.3 para as situações previstas na **alínea b)** do **ponto 2.1**, o CCPFC necessita de informação oriunda da entidade responsável pela ação de formação que os requerentes realizaram, onde conste:
 - I. a caracterização e natureza jurídica desta entidade;
 - II. a identificação formal que assegure que a ação de formação foi objeto de financiamento por um organismo da União Europeia relacionado com a formação contínua de professores;
 - III. o programa com os respetivos conteúdos, duração, data e local de realização, regime de frequência (presencial ou a distância) e métodos de avaliação;

IV. o certificado de frequência da ação, emitido pela entidade formadora estrangeira, que ateste o aproveitamento do requerente.

3.4 quando as ações decorrerem em regime a distância, deverá ser enviada informação, emitida pela entidade formadora estrangeira, na qual conste o rácio de número de formandos por formador na ação de formação realizada pelos docentes que requerem a acreditação.

4. Esclarecimento sobre a acreditação dos Massive Open Online Courses (MOOC)

Tendo em conta que o artº 6º do Decreto-Lei 22/2014, de 11 de fevereiro, não consagra os MOOC como modalidade a ser mobilizada ao nível da formação contínua de professores, o CCPFC deixa de reconhecer os cursos realizados por entidades formadoras estrangeiras que sejam dinamizados através desta modalidade formativa, enquanto a mesma não for objeto de legislação específica.

5. Considerações finais

Este regulamento entra em vigor para os processos que entrem nos serviços do CCPFC a partir de 1 de janeiro de 2025, inclusive.